# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2277069 - GO (2025/0258486-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | CARLOS VIEIRA |
| ADVOGADOS | : | WOLCER FREITAS MAIA - GO018397 |
| | | CRISTINA BORGES MAIA - GO033380 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634 |
| | | RENATA GONÇALVES COSTA E SILVA - GO033227 |
| | | SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO SOBRESTADA PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO BASEADO EM *DISTINGUISHING*. INDEFERIMENTO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Ao ser comunicado acerca da ordem de sobrestamento nacional proferida pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, incumbe ao juiz intimar as partes sobre a paralisação do feito, podendo estas requerer o prosseguimento do feito demonstrando a existência de distinção entre a matéria afetada e a que é objeto dos autos (art. 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil).

2. Da decisão que indeferir o prosseguimento do feito caberá agravo de instrumento (art. 1.037, § 13, inciso I, do CPC).

3. No caso, o Tribunal de origem classificou o requerimento de prosseguimento como mero pedido de reconsideração e não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, entendendo que incumbia ao interessado interpor agravo de instrumento diretamente contra a primeira decisão, que informou a paralisação do feito.

4. O acórdão, assim, deixou de observar o procedimento regulado nos §§ 8º, 9º, 10 e 13 do art. 1.037 do CPC, que prevê expressamente a necessidade de requerer ao Juízo de origem o prosseguimento do feito bem como o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que resolver o pedido.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

**Documento eletrônico VDA61054533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c8e644da-418f-4bd4-87b8-d7f1485c8295**

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

**Documento eletrônico VDA61054533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/10/2026 19:56:21**
**Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: c8e644da-418f-4bd4-87b8-d7f1485c8295**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2277069 - GO (2025/0258486-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI** |
| RECORRENTE | : | CARLOS VIEIRA |
| ADVOGADOS | : | WOLCER FREITAS MAIA - GO018397 |
| | | CRISTINA BORGES MAIA - GO033380 |
| RECORRIDO | : | BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : | LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634 |
| | | RENATA GONÇALVES COSTA E SILVA - GO033227 |
| | | SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 |

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO SOBRESTADA PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DE TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO BASEADO EM *DISTINGUISHING*. INDEFERIMENTO. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Ao ser comunicado acerca da ordem de sobrestamento nacional proferida pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, incumbe ao juiz intimar as partes sobre a paralisação do feito, podendo estas requerer o prosseguimento do feito demonstrando a existência de distinção entre a matéria afetada e a que é objeto dos autos (art. 1.037, § 9º, do Código de Processo Civil).

2. Da decisão que indeferir o prosseguimento do feito caberá agravo de instrumento (art. 1.037, § 13, inciso I, do CPC).

3. No caso, o Tribunal de origem classificou o requerimento de prosseguimento como mero pedido de reconsideração e não conheceu do agravo de instrumento por intempestividade, entendendo que incumbia ao interessado interpor agravo de instrumento diretamente contra a primeira decisão, que informou a paralisação do feito.

4. O acórdão, assim, deixou de observar o procedimento regulado nos §§ 8º, 9º, 10 e 13 do art. 1.037 do CPC, que prevê expressamente a necessidade de requerer ao Juízo de origem o prosseguimento do feito bem como o cabimento do agravo de instrumento contra a decisão que resolver o pedido.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS VIEIRA, com base na alínea "a" do art. 105, inciso III, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado (fl. 503):

Documento eletrônico VDA60734420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45
Código de Controle do Documento: e2427d10-052f-49e4-88b4-c18fc38ed012

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE RETORNO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento interposto. Intempestividade do agravo de instrumento reconhecida em razão de a parte agravante ter apresentado pedido de reconsideração da decisão que determinou o sobrestamento, o qual não interrompe o prazo recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o pedido de reconsideração apresentado contra decisão que determina o sobrestamento do feito interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo recursal.

4. A decisão que indefere o pedido de reconsideração, mantendo o entendimento anterior, não tem o condão de fazer ressurgir o direito recursal já perdido.

5. Constada a intempestividade do agravo de instrumento, impõe-se a manutenção da decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "O pedido de reconsideração não interrompe o prazo para a interposição de recurso."

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 527-536).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, e 1.037, §§ 9º e 13, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz que o juízo de primeira instância determinou a suspensão da tramitação do processo sob o fundamento de que a matéria discutida estaria afetada ao Tema de Repercussão Geral n. 1.290 do Supremo Tribunal Federal.

Em razão disso, o recorrente pleiteou o prosseguimento do feito ao argumento de que a matéria afetada seria diferente da que é objeto dos autos, porém seu pedido foi rejeitado, motivando a interposição de agravo de instrumento.

Sustenta que, ao não conhecer do agravo de instrumento, o acórdão violou o disposto no art. 1.037, §§ 9º e 13, inciso I, do CPC, que prevê o cabimento deste recurso na hipótese dos autos.

Argumenta que o acórdão foi omisso a respeito de tal alegação.

Contrarrazões juntadas às fls. 566-570.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA60734420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45**
**Código de Controle do Documento: e2427d10-052f-49e4-88b4-c18fc38ed012**

Na origem, trata-se de ação movida pelo recorrente CARLOS VIEIRA em face do BANCO DO BRASIL S.A., buscando o recebimento de valores pagos a maior, decorrentes dos planos Verão e Collor I, em cédulas rurais.

Na decisão interlocutória de fls. 2.857-2.858 (numeração do apenso), o Juízo de primeiro grau determinou o sobrestamento do feito, de ofício, nos seguintes termos:

> No mais, face ao trânsito em julgado do agravo de instrumento 5258158-55, pugna a autora pela homologação do laudo pericial acostado nos autos ao ev. 15, bem como o julgamento do feito.
> No entanto, nota-se que a matéria em debate é afeta ao Tema n° 1.290 do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida.
> Vejamos:
>
> > Tema 1290 - Critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança.
> > (...)
>
> Destaca-se que no julgamento do Recurso Especial 1445162, **fora determinada a suspensão de todos os processos que versem sobre a matéria**, conforme decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em 07 de março de 2024:
>
> > **Com base no art. 1.035, § 5º, do Código de Processo Civil, DECRETO a SUSPENSÃO do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional**, inclusive as liquidações e cumprimentos provisórios de sentença lastreados nos acórdãos proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça nestes autos.
>
> Desse modo, **DETERMINO o sobrestamento dos presentes autos, até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal.**

Ao ser intimado acerca de tal decisão, o recorrente pleiteou o prosseguimento do feito, alegando que a matéria afetada ao Tema de Repercussão Geral n. 1.290/STF seria distinta do objeto dos autos, conforme se verifica da petição de fls. 2.868-2.874 (numeração do apenso).

O pedido, contudo, foi indeferido sob o fundamento de que o caso dos autos efetivamente estaria abrangido pela matéria afetada. Veja-se:

> Em que pese a argumentação da parte, do compulso aos autos, nota-se que a matéria em debate é afeta ao Tema n° 1.290 do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida. Isso porque o tema mencionado versa sobre o critério de reajuste do saldo devedor das cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, que se encontra em debate nesses autos.
> No julgamento do Recurso Especial 1445162, fora determinada a suspensão de TODOS os processos que versem sobre a matéria, conforme decisão proferida pelo Ministro Alexandre de Moraes em 07 de março de 2024:
> (...)
> Desse modo, percebe-se que a suspensão tem por base a matéria controvertida e não a origem de eventual obrigação (individual ou coletiva). Assim, **MANTENHO a**

**Documento eletrônico VDA60734420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45**
**Código de Controle do Documento: e2427d10-052f-49e4-88b4-c18fc38ed012**

> **determinação de sobrestamento** dos presentes autos até ulterior deliberação do Supremo Tribunal Federal (fls. 3.027-3.028, grifou-se).

O Tribunal de origem, por sua vez, entendeu que o autor deveria ter interposto agravo de instrumento em face da primeira decisão, ao passo que a petição em que requereu o prosseguimento do feito consistiria em mero pedido de reconsideração que não interrompe o prazo para recurso. Veja-se:

> Como bem lançado na decisão monocrática, **na decisão de mov. 94, dos autos de origem**, o magistrado não conheceu dos embargos de declaração opostos na mov. 85, por terem sido opostos contra despacho. Na mesma oportunidade, **determinou a suspensão dos autos, por entender que a matéria estava afeta ao Tema n° 1.290 do Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida.**
> **Dessa decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento**. Em suas razões, alega que o Tema 1290, que trata do critério de reajuste das cédulas de crédito rural com base na caderneta de poupança, refere-se a ações originadas de uma ação coletiva, e não tem relação com o presente feito, que é uma ação individual anterior ao reconhecimento da repercussão geral.
> Verifica-se que **o objeto do agravo de instrumento refere-se a pedido de reconsideração, já formulado anteriormente, conforme se vê na mov. 94.**
> Ocorre que, no caso vertente, **o agravante tomou ciência inequívoca do teor da decisão que deferiu o sobrestamento do feito em atenção ao Tema 1.290 do STF em 01/07/2024** (mov. 95 do processo de origem nº 0068343-53.2010.8.09.0137).
> **Em vez de recorrer da decisão proferida no mov. 94 dos autos de origem, o agravante formulou pedido de reconsideração (mov. 98 autos de origem).**
> **No entanto, o juiz singular indeferiu o pedido de reconsideração, considerando que não vislumbrou qualquer razão para modificação do entendimento firmado (mov. 100 autos de origem).** (fl. 506, grifou-se).

Tal compreensão, entretanto, deixa de observar o disposto no art. 1.037, inciso II, §§ 8º, 9º, 10, inciso I, e 13, inciso I, do CPC, cujo teor transcrevo:

> Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036 , proferirá decisão de afetação, na qual:
> II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;
> § 8º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput .
> § 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.
> § 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:
> I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;
> § 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:
> I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

**Documento eletrônico VDA60734420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45**
**Código de Controle do Documento: e2427d10-052f-49e4-88b4-c18fc38ed012**

A leitura dos dispositivos transcritos evidencia que, após ser informado sobre a determinação de sobrestamento pelo relator no STF (art. 1.037, inciso II, do CPC), incumbe ao juiz da causa determinar a suspensão da demanda na origem e intimar as partes para ciência (§ 8º do art. 1.037 do CPC).

Após, incumbe às partes demonstrar a distinção entre seu caso e a matéria afetada (§ 9º do art. 1.037 do CPC) em petição dirigida ao juiz da causa (§ 10, inciso I, do art. 1.037 do CPC).

Ao final, sendo indeferido o pedido de prosseguimento, caberá agravo de instrumento (§ 13, inciso I, do art. 1.037 do CPC).

Diante deste cenário, não há como se considerar que a petição da parte que pleiteia o prosseguimento do feito consiste em simples pedido de reconsideração, eis que a legislação estabelece que o juiz deve suspender a causa após ter sido informado acerca do sobrestamento nacional e, somente após, intimar as partes para ciência.

Outrossim, a própria legislação prevê que a parte deve, primeiro, solicitar o prosseguimento diretamente na primeira instância e somente após ter seu pedido indeferido interpor agravo de instrumento, o que afasta a compreensão de que o autor devesse ter recorrido tão logo fosse intimado sobre a suspensão de seu processo.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do agravo de instrumento interposto pelo autor, em que alega distinção quanto à matéria afetada, como entender de direito, superado o fundamento de intempestividade.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA60734420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 08/10/2026 15:35:45**
**Código de Controle do Documento: e2427d10-052f-49e4-88b4-c18fc38ed012**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**REsp 2.277.069 / GO**

Número Registro: 2025/0258486-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00683435320108090137 585058549 58505854920248090137 683435320108090137

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| RECORRENTE | : CARLOS VIEIRA |
| ADVOGADOS | : WOLCER FREITAS MAIA - GO018397 |
| | CRISTINA BORGES MAIA - GO033380 |
| RECORRIDO | : BANCO DO BRASIL SA |
| ADVOGADOS | : SERGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844 |
| | LEANDRO CÉSAR AZEVEDO MARTINS - GO026634 |
| | RENATA GONÇALVES COSTA E SILVA - GO033227 |
| ASSUNTO | : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA HIPOTECÁRIA |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

**Documento eletrônico VDA61046693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:42**
**Código de Controle do Documento: 88572cd9-edbc-45df-8ff4-d0f8e2adea24**

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61046693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:41:42**
**Código de Controle do Documento: 88572cd9-edbc-45df-8ff4-d0f8e2adea24**